

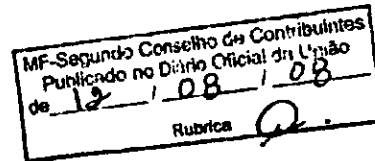


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
Sâmia Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 677862

CC02/C06
Fls. 251

Processo nº	36108.001688/2002-64
Recurso nº	141.325 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.213
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA-PB



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 28/06/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. MPF. NECESSIDADE DE EMISSÃO EM NOME DO DIRIGENTE. NULIDADE.

I - O art. 2º. do Dec. 3.969/2001, que instituiu o MPF no âmbito do custeio previdenciário, passou a exigir que os procedimentos fiscais junto ao contribuinte fossem instaurados e executados a partir da emissão do MPF. II - Se o ônus a ser suportado pela imposição fiscal é de contribuinte diverso do que consta no documento autorizador da ação fiscal empreendida, a necessidade da emissão de MPF em nome daquele, para suportar sua autuação, se mostra intangível e inafastável, na medida em que não há previsão legal ou interpretação que aceite que o MPF seja estendido de forma a acobertar pessoa diversa da que nele conste. III - Tratando-se de responsabilização pessoal de dirigente de Órgão Público, deverá ser emitido MPF em nome da pessoa a ser autuada, não bastando aquele dirigido ao ente público sob fiscalização.

Processo Anulado. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 06 / 08
Sílma Alves da Oliveira Mat.: Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular o Auto de Infração



ELIAS SAMPAIO FREIRE

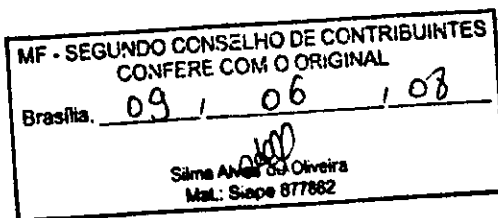
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO**, contra Decisão-Notificação (fls.105e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em João Pessoa-PB, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 492,576,70 (quatrocentos e noventa dois e quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos).

Segundo o Relatório da Infração, a EMLUR-Autarquia Municipal de Limpeza Urbana, apresentou GFIPS com dados que não correspondiam aos fatos geradoras de todas as contribuições previdenciárias por ela devida, responsabilizando assim, o dirigente máximo do Órgão Público pela infração constatada.

Alega a Recorrente que não pode se falar em responsabilidade pessoal do dirigente público, sem se aquilatar se houve ou não a existência de dolo ou prejuízo, sendo que a omissão de fatos geradores não pode ser geradora da responsabilidade lhe imposta, seguindo nessa linha de defesa, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram analisados pelo CRPS, o qual decidiu algumas vezes pela realização de diligências, sendo a última no sentido de que fosse juntado ao caderno procedimental o respectivo ato autorizador da ação fiscal, o que não foi atendido, face a sua não emissão.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 06 / 08 Sâmara Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862	CC02/C06 Fls. 254
---	----------------------

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por se tratar de pessoa física, e considerando presentes todos os requisitos para seu conhecimento, passamos a sua análise.

Os presentes autos, em algumas oportunidades, estiveram sob o crivo da extinta 2ª CAJ do E. Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que foram determinadas a realização de diligências no sentido de afastar dúvidas que impediam o julgamento definitivo do AI. Das diligências em questão, destaca-se a última delas (fls. 238-239), onde solicitou-se a SRP que fizesse a juntada aos autos do respectivo MPF em nome do autuado.

Em resposta a essa diligência a Secretaria quedou-se inerte, afirmando que não fora emitido o citado documento, justificando-se no fato de que na época a regulamentação do MPF, não exigia a sua emissão para autuação de dirigente de Órgão, bastando apenas a autorização vertida para o Órgão Público em si.

Não obstante o entendimento da douta autoridade fiscal, e seu costumeiro acerto no trato com a legislação previdenciária, tenho comigo que suas justificativas não são suficientes para corrigir o vício formal que atinge o seu trabalho, o que acredito deve ser reconhecido por esta Câmara.

Com efeito, o art. 2º. do Dec. 3.969/2001, que instituiu o MPF no âmbito do custeio previdenciário, passou a exigir que os procedimentos fiscais junto ao contribuinte fossem instaurados e executados a partir da emissão do Mandado (MPF), ou seja, a ação fiscal precedente do lançamento somente poderá se desenvolver, salvo exceções, mediante a emissão da ordem autorizativa, denominada pela legislação de MPF.

Sem essa autorização específica, a autoridade fiscal não está apta a atuar, nem muito menos a autuar o contribuinte, já que nem mesmo este se encontrará sob ação fiscal a anteceder a constituição do crédito, que somente iniciaria com a emissão do MPF em nome do fiscalizado. Portanto, o MPF é, em regra, documento essencial do lançamento, porque autoriza a fiscalização a proceder com suas atribuições junto ao contribuinte, e não tendo sido emitido, a ação fiscal restará comprometida, porque dissociada da legislação que a rege.

No caso dos presentes autos, percebe-se que não fora emitido em nome do autuado, o MPF que autorizaria a lavratura do Auto-de-Infração, mas apenas em nome do Órgão Público, de forma que o lançamento foi efetuado, sem, no entanto, estar precedido do mandado que assim permitiria, em flagrante ofensa a legislação que o rege, tornando-o frágil e inapto a atingir seu fim.

Ora, se o ônus a ser suportado pela imposição fiscal é de contribuinte diverso do que consta no documento autorizador da ação fiscal empreendida, a necessidade da emissão de MPF em nome daquele, para suportar sua autuação, se mostra intangível e inafastável, na medida em que não há previsão legal ou interpretação que aceite que o MPF seja estendido de forma a acobertar pessoa diversa da que nele conste.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	09	06
Sama Alves de Oliveira		
Mat.: Slape 877882		

Não nos convence a justificativa adotada pela fiscalização no sentido de que as normas internas da SRP não previam a época da vergastada autuação, a emissão de MPF em nome do próprio autuado, mas apenas em nome do Órgão Público fiscalizado. Sem espaços para dúvidas, o Dec. 3.969/01 estava em vigor quando da lavratura do AI em questão, e este desde sua vigência, exige a emissão do MPF para a autuação do contribuinte, sendo que esta norma sim, que deveria ser observada.

O fato da SRP ter tardiamente absorvido as exigências do Dec. acima mencionado, e determinado por suas Instruções Normativa, Ordens Internas, etc., a emissão de MPF também em nome do dirigente público, não anula o vício aqui apontado, mas apenas o justifica, já que representa o reconhecimento do Órgão Fiscalizador, quanto a nulidade aqui reconhecida.

É preciso destacar que o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, introduzido no âmbito previdenciário pelo Dec. 3969/2001, não criou apenas um mero documento para uso interno da arrecadação federal, como faz crer várias manifestações da extinta SRP nesse sentido. Pelo contrário, o mandado em questão veio igualmente estabelecer regras e critérios objetivos e transparentes para atuação dos agentes fiscais, instituindo desse modo, inegáveis garantias em favor do contribuinte, conferindo-lhe segurança jurídica, o que faz da sua observância relevante não apenas no âmbito interno da administração tributária, mas também nas relações com o contribuinte, merecendo, por isso, irrestrita lealdade e observância do ente tributante, adstrito que se encontra a legalidade e a moralidade administrativa.

Importante anotar que o MPF na esteira da sua norma regulamentadora, além de autorizar a execução dos procedimentos fiscais, estabelece balizas e formalidades para o seu desenvolvimento regular (art. 7º, incisos e § 1º do Dec. 3.969/01), de forma que inegavelmente se traduz em garantias voltadas a proteger os contribuintes de arbitrariedades e tornar a fiscalização mais transparente. Daí que mais uma vez se defende que suas peculiaridades são relevantes não apenas no âmbito interno da administração tributária, mas igualmente nas relações que este desenvolve com os seus contribuintes.

Nesse caminho de ideal, tenho comigo que o AI em questão padece de vício formal insanável, portanto, frente à ausência da observância dos requisitos legais que o antecedem.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso, para ANULAR O AUTO-DE-INFRAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO